

LEI Nº 3.441, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o parcelamento e a quitação dos débitos tributários constituídos até trinta de julho de 1993.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao recebimento, parceladamente ou de uma só vez, dos débitos tributários constituídos até 30 (trinta) de julho de 1993, dos contribuintes que:

- I - os possuírem inscritos ou não em dívida ativa;
- II - os possuírem oriundos de notificação e/ou auto de infração;
- III - os confessarem espontaneamente;
- IV - os tenham remanescentes de parcelamentos.

Art. 2º Fica estabelecida a seguinte sistemática para o recolhimento dos débitos de que trata o artigo anterior, com os prazos observados a contar da publicação e conseqüente vigência da presente Lei:

I - com o prazo de 30 (trinta) dias: quitação em um só pagamento, sem juros, sem multa e com a redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária;

II - parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais, mediante o pagamento de uma entrada (no ato do requerimento) correspondente a 30% (trinta por cento) do débito atualizado:

- a. com a redução de 100 % (cem por cento) da multa e dos juros de mora, para quem requerer no prazo de 30 (trinta) dias;
- b. com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora, para quem requerer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- c. com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, para quem requerer no prazo de 60 (sessenta) dias;
- d. com a redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora, para quem requerer no prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Para os efeitos do benefício previsto neste artigo, fica definido que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 04 (quatro) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis).

Art. 3º O interessado dará entrada do requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e, após o deferimento do 'mesmo, firmará o termo de confissão de dívida.

Art. 4º A impontualidade quanto á 2 (duas) parcelas consecutivas, implicará na perda do parcelamento, sendo o processo encaminhado para a inscrição em dívida ativa, restabelecendo-se todos os acréscimos legais, independente de qualquer notificação.

Art. 5º Os favores desta Lei não se aplicam aos casos em que a exigência fiscal tenha decorrido de comprovada prática de dolo, fraude ou simulação.

Art. 6º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, nem importa em novação de débito.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a viabilização da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 30 de setembro de 1993.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei EM-055/93

Publicação Jornal Gazeta do Oeste, nº 23, de 02/10/1993.